

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

EXMO. SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

**Prevenção das Câmaras de Direito Empresarial
Falência e Recuperação Judicial**

Processo originário: **0045770-22.2014.8.26.0100**

BAYERISHE LANDESBANK, por seu
advogado infra-assinado, já regularmente constituído, na sua qualidade
de credor quirografário, nos autos do **INCIDENTE DESTINADO A
APRESENTAÇÃO sobre PROPOSTAS ALTERNATIVAS DE
REALIZAÇÃO DE ATIVOS do BANCO SANTOS S/A.**, em sua
FALÊNCIA, com base no art. 1.015, inciso I e seguintes, do Código de

01013-020 - RUA DO TESOURO, 47 - 11º ANDAR - FONE: (0**11) 3104-8152 - FAX: (0**11) 3104-8155 - SÃO PAULO - SP
e-mail: sqfp@terra.com.br

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

Processo Civil, vem à presença de V.Exa., dentro do prazo legal, interpor o presente:

A GRAVO DE INSTRUMENTO**COM TUTELA DE URGENCIA**

contra a r. decisão de fls. 2779, objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ora decidido e disponibilizada na pág. 1144/1158 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/02/2018 (DOC.1), da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, nos autos do INCIDENTE 0045770-22.2014.8.26.0100 no processo falimentar do BANCO SANTOS S/A., conforme as razões anexas aqui acostadas.

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do mesmo Código, informa-se os nomes e endereços dos advogados das partes e demais interessados, a saber:

DO AGRAVANTE:

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ – OAB/SP 15.686
 CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ – OAB/SP 22.988

01013-020 - RUA DO TESOURO, 47 - 11º ANDAR - FONE: (0**11) 3104-8152 - FAX: (0**11) 3104-8155 - SÃO PAULO
 e-mail: sqfp@terra.com.br

2^{SP}

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

—advogados—

ANTONIO CHIQUETO PICOLO – OAB/SP 17.107**Rua do Tesouro, n. 47, 11º andar- CEP 01013020****e-mail: sqfp@terra.com.br; lasqf@terra.com.br****AGRAVADO:****MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL****INTERESSADOS:****MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.****Dr. João Carlos Silveira – OAB/SP 52.052****Rua Araujo, n. 70 – 12º andar, cj. 121 – CEP 01220-900****e-mail: joaocarlos@prestesasilveira.com.br****ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. EPP****At. Vanio Cesar Pickler Aguiar****Al. Santos, n. 2313, 15º andar, cj. 83 – CEP 01419-101****e-mail: vanio.aguiar@adjud.com.br****COMITE DE CREDORES – MASSA FALIDA BANCO SANTOS
S/A.**

01013-020 - RUA DO TESOURO, 47 - 11º ANDAR - FONE: (0**11) 3104-8152 - FAX: (0**11) 3104-8155 - SÃO PAULO - SP
 e-mail: sqfp@terra.com.br

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

At. Rodolfo Peano

Rua Julio Verne, n. 226 – Jardim Hípico – CEP 01220-900

e-mail: comitecredoresbancosantos@gmail.com**BANCO SANTOS S/A. – FALIDO**

Dr. Luiz Augusto Winter Rebello Jr. - OAB/SP 139.300

Al. Joaquim Eugênio de Lima, n. 680, cj.61 – CEP 01403-900

e-mail: winterrebello@uol.com.br**CREDORES INTERESSADOS – LIQUIDAÇÃO ALTERNATIVA****OSWALDO PITOL****WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA.****INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS – IPLEMG****FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA –
CENTRUS****AES TIETE**

Dr. Luiz Eugênio Araújo Müller Filho – OAB/SP n. 145.264-A

Dr. Sergio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP n. 175.217-A

Al. Santos, n. 2300, 6º andar – CEP 01418-200

e-mail: l.muller@loboeibeas.com.br; s.vieira@loboeibeas.com.br

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

Exibe-se também, face ao disposto no art. 1017, do Código de Processo Civil, cópias das peças do processo incidente referenciado, necessárias ao pleno conhecimento deste recurso, além das facultativas para a melhor análise, dos temas “sub judice”, a seguir discriminadas:

Procuração outorgada ao Agravante (DOC. 2)

Compromisso do Administrador Judicial e nomeação do Advogado da Massa Falida (DOC. 3)

Termo de posse do representante do Comite de Credores (DOC. 4)

Procuração outorgada ao patrono do Falido (DOC. 5)

Procuração outorgada aos patronos dos credores interessados na realização alternativa de ativos (DOC. 6)

Declara ainda o subscritor do presente recurso, sob a fé do seu grau e responsabilidade pessoal, sob as penas da lei, que todos os documentos aqui acostados, são reproduções autenticas dos respectivos originais.

I - TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada e objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foi disponibilizada no dia 08/02/2018, como antes mencionado, e agora, objeto também deste

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

AGRAVO DE INSTRUMENTO, que aborda, não só a matéria decidida nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas também na r. decisão originária/agravada (DOC.7) aqui também exibida, protocolado nesta data, respeitado o prazo do § 5º, do art. 103, do Código de Processo Civil, sendo portanto tempestivo.

II - CABIMENTO DESTE RECURSO EM PROCESSOS FALIMENTARES

Muito já se discutiu à respeito da interposição de Agravo de Instrumento, quando se discorda de decisões interlocutórias nos processos de recuperação ou falimentares, ante o elenco estreito do art. 1015, do Código de Processo Civil, pois a sua interpretação literal, impediria o duplo grau de jurisdição, previsto constitucionalmente.

Todavia, a jurisprudência hodierna afastou esta impossibilidade legal, mediante a interpretação inteligente do inciso I e do § único, do mencionado art. 1015, sempre acolhendo o recurso ora interposto.

Tanto assim é, que “a vol d’oiseau” menciona-se V. Acórdão, deste E. Tribunal de Justiça, proferido Agravo Regimental n.2238791-64.2016.8.26.0000.50000, Registro

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

2017.0000109526, que já decidiu, pode-se dizer, definitivamente, à respeito do tema:

“Ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal admitem, de maneira ampla e pacífica, o uso do agravo de instrumento no âmbito da recuperação judicial, com a finalidade de atacar qualquer decisão proferida no âmbito deste procedimento concursal, tal como no da falência, dada a natureza do rito especial previsto na Lei 11.101/2005, aplicada a mesma regra acima referida e destinada as ações de execução. Uma simples consulta à jurisprudência recente confirma terem sido julgados dezenas de centenas de agravos após o início da vigência do CPC de 2015, sem que tenha sido negado conhecimento a qualquer destes sobre o fundamento da inadequação e da ausência de enquadramento no artigo 1015 do CPC de 2015, pois nos procedimentos concursais não será proferida uma sentença com conteúdo de cognição, o que impossibilita futura (sic) de matérias em sede de apelação (pe., Ap.2145290-56.2016.8.26.0000, 2^a Cam. Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14 de dezembro de 2016; Ap.2153492-22.2016.8.26.0000, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 01 de dezembro de 2016)”,

dúvida não havendo quanto ao cabimento do presente Agravo de Instrumento, que deverá ser processado.

01013-020 - RUA DO TESOURO, 47 - 11º ANDAR - FONE: (0**11) 3104-8152 - FAX: (0**11) 3104-8155 - SÃO PAULO 7-SP
e-mail: sqfp@terra.com.br

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

III – DA TUTELA DE URGENCIA

Requer-se a TUTELA DE URGENCIA, dando-se efeito ativo imediato ao presente, sempre antes da realização da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, objetivará aprovar a liquidação alternativa dos ativos do BANCO SANTOS S/A.

Releva-se notar neste aspecto que o MM. JUIZO AGRAVADO, já havia designado para a sua realização a data de **02 de maio de 2016**, certamente um equívoco, tanto que tornada sem efeito a respectiva intimação (DOC. 8), mas demonstrando que a mesma será realizada proximamente, embasando o que aqui se pretende, conforme constam das razões do recurso, isto é que sejam dirimidas todas as impugnações antes da sua realização, evitando-se recursos posteriores, sobre temas, que a juízo do AGRAVANTE, devam ser decididos de antemão, evitando-se prejuízos futuros e por isso mesmo ora submetidos ao E. Tribunal de Justiça.

Termos em que, anexando-se as guias do recolhimento devidas para o seu preparo (DOC. 10), e declarando ainda, sob as penas da Lei, de acordo com o inciso IV, do art. 425, do CPC., que são rigorosamente autênticos todos os documentos aqui exibidos,

01013-020 - RUA DO TESOURO, 47 - 11º ANDAR - FONE: (0**11) 3104-8152 - FAX: (0**11) 3104-8155 - SÃO PAULO - SP
e-mail: sqfp@terra.com.br

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

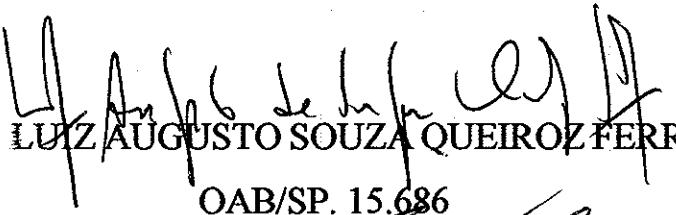
ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

ou sejam, cópias existentes em diversos processos, autuados em separado, ou mesmo das originais, de onde forma obtidas,

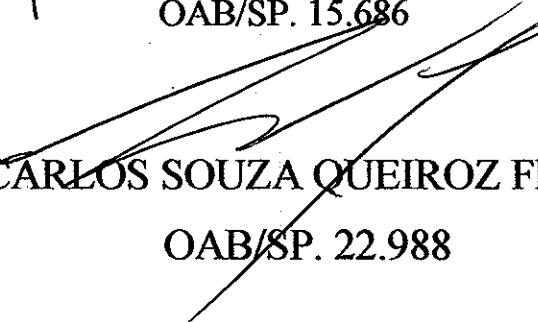
p. deferimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018



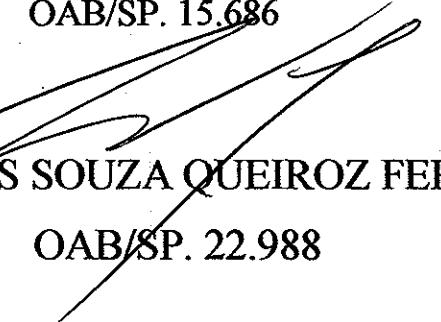
LUIZ AUGUSTO SOUZA QUEIROZ FERRAZ

OAB/SP. 15.686



CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

OAB/SP. 22.988



ANTONIO CHIQUETO PICOLO

OAB/SP. 17.107

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

RAZÕES DO AGRAVANTE:

BAYERISCHE LANDESBANK

COLENDÁ CÂMARA

DOUTO RELATOR

- I -

Preliminarmente há que se ressaltar a atenção e a profundidade das rr. Decisões proferidas ao longo deste instigante processo falimentar, pelo MM. JUIZO AGRAVADO, onde as dificuldades uma a uma vão sendo superadas, o que é de conhecimento público, especialmente deste E. Tribunal de Justiça, no entanto e “data venia” no verdadeiro “despacho saneador”, agora integralmente mantido em “Embargos de Declaração” (Doc.1), tudo objeto deste recurso, ainda subsistem diversas arestas que precisam ser sanadas, ante o desejo expresso por alguns credores, na instituição de um condomínio civil, para onde seria vertido todo o ativo da Massa Falida (DOC. 7), mas em tese, não se comprometendo direitos dos credores privilegiados, mas sujeitando todos os demais credores quirografários, inclusive os dissidentes, face as deliberações da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES, ainda por ocorrer.

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

Entretanto, para que esta ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES se realize é necessário decidir-se de forma clara e judicialmente correta, o que está em jogo, e por isso objeto deste recurso.

Anote-se ainda, que sob a tutela do MM. JUÍZO AGRAVADO e do Ilustre ADMINISTRADOR JUDICIAL, é que já foi possível a distribuição de rateios aos credores quirografários, o que por si só demonstra a seriedade processual deste processo falimentar.

Todavia, há que se decidir toda a matéria aqui suscitada, antes da eventual convocação de ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, como de direito, ponto por ponto, evitando-se prejuízos irreparáveis e futuras pendencias.

II - IMPOSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA - CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, XX

“Data venia” houve por bem decidir o MM. JUÍZO AGRAVADO, neste tópico, o seguinte:

“Não identifico na constituição do condomínio violação à liberdade de associação garantida constitucionalmente, pois nenhum credor quirografário será obrigado a permanecer associado,

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

3

quer pelo fato de não se tratar de uma sociedade a ser constituída, quer pelo fato de qualquer condômino poder ceder seu crédito a terceiros, assim como pode fazê-lo atualmente, no curso do processo falimentar. Ademais, a lei antiga previa expressamente que os credores dissidentes deveriam ser pagos em dinheiro, disposição inexistente na lei atual, exatamente porque ela privilegia as soluções adotadas pela maioria dos credores, impositivas à minoria, quer na recuperação, quer na falência.

Dessa forma, se aprovada a dação em pagamento e a constituição do condomínio pela maioria de 2/3 dos créditos dos credores quirografários presentes à assembleia, ficarão vinculados à deliberação todos os credores quirografários, mesmo que tenham votado contrariamente à proposta, comparecido e não votado ou sequer comparecido".

Entretanto, em sua impugnação deste pleito (DOC.10) o AGRAVANTE, na condição de credor quirografário, esclareceu que estaria sujeito à liquidação do ativo e aos eventuais rateios, mas sempre submetido a fiscalização judicial falimentar, sem quaisquer outros encargos, pois seu prejuízo máximo seria apenas o valor do seu crédito regularmente habilitado, como aliás ocorre em qualquer processo falimentar.

Todavia a anexa minuta de ESCRITURA PÚBLICA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO PRO INDIVISO E OUTRAS AVENÇAS, prevê com todas as letras no Capítulo Nove

Dos Condôminos – 9.1, letra “b” (DOC. 11), que o condômino forçado, mesmo sendo credor quirografário dissidente se sujeitará ao seguinte:

“Nos termos do Capítulo Quinze, poderá ser solicitado a contribuir com recursos para o CONDOMÍNIO, na proporção do seu respectivo QUINHÃO, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas”.

Ora, mesmo sendo credor dissidente estará obrigado a contribuir com recursos adicionais, passando de CREDOR a DEVEDOR, contra a sua vontade, o que não se pode admitir, pois “si et in quantum” sujeitar-se-ia apenas a liquidação falimentar, sem acréscimo de quaisquer encargos, para “assegurar a defesa de seus direitos”, contrariando frontalmente o mencionado dispositivo constitucional onde:

“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

E é justamente isto, com meridiana clareza o que pretendem os interessados na proposta alternativa de realização de ativos, ora “sub judice”, via ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES, amparada no art. 145, da vigente Lei Falimentar (Lei 11.101, de 09/02/2005), dentre outros argumentos, com a afirmativa de pagamento a credor dissidente, só estava prevista, no art. 122, § 5º, da

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

5

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

Lei revogada e que em consequência o voto da maioria prevaleceria, sem ressalvas, em relação a minoria, tendo em vista o conceito da hegemonia absoluta da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES.

Mas, contrariamente ao apoio desta proposição, acolhida sem ressalvas pelo MM. JUÍZO AGRAVADO, há que se respeitar o mencionado dispositivo constitucional, vedando a **associação forçada**, o que prevalece sobre as normas infraconstitucionais, isto é, a vigente Lei Falimentar, que não viu necessidade em normatizar o tema em debate, justamente porque a **associação forçada**, estava também vedada pela própria Constituição, sendo desnecessária qualquer disposição à respeito em leis infraconstitucionais.

O que nos parece o óbvio ululante!

Ainda, mas por feliz coincidência, sobre o tema ora em debate, em artigo publicado pelo Ilustre Promotor Público que oficia neste feito – Dr. Eronides Aparecido Rodrigues do Santos – redigido em parceria com o MM. Juiz de Direito – Dr. Marcelo Barbosa Sacramone – como já afirmado nos autos, também, outra coincidência, Juiz Titular deste mesmo JUIZO AGRAVADO – intitulado “A Sociedade de Credores no Processo Falimentar”, acostado neste

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

6

processo (DOC.12), têm opiniões divergentes da sustentada pelo Dr. despacho agravado, pois:

“Diferentemente do alegado pelos proponentes, a ausência de previsão legal de pagamento dos credores dissidentes na atual Lei de Falências não pode ser interpretada como submissão à vontade da maioria.

O pagamento dos credores discordantes resulta de imposição constitucional (art. 5º, XX, CF – *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*) e da interpretação dos princípios que lastreiam o direito privado e a constituição de sociedades”.

“A omissão da disposição legal, entretanto, não pode significar que os credores dissidentes deverão submeter-se à vontade da maioria e, nessa hipótese obrigatoriamente se associar”.

“A minoria apenas se submete à vontade da maioria na medida em que os interesses são comuns. Quando a vontade de maioria opta por um interesse que reflete o interesse comum, essa vontade não pode ser imposta aos dissidentes, mesmo que não represente nenhum prejuízo aos seus interesses”,

mas aqui, como já se demonstrou acima, a hipótese de prejuízo efetivo é evidente, pois o AGRAVANTE, será obrigado a contribuir com recursos proporcionais ao seu quinhão, para custear despesas futuras e incertas, sob o sofisma da defesa de seus interesses!

Dai porque há que se obedecer pura e simplesmente a Constituição: coibindo-se maiores e irreparáveis prejuízos!

E argumenta ainda o mencionado parecer, aqui acostado:

“Como direito fundamental, o direito de associação limita a atuação do Estado, mas também garante diretamente sua eficácia horizontal entre os indivíduos em suas relações privadas.

Por essa eficácia horizontal dos direitos fundamentais, evita-se que um direito constitucionalmente protegido e assegurado como direito fundamental dos indivíduos não seja lesionado por particulares em suas relações. Assegura-se, assim, que, ainda que em detrimento da vontade da maioria dos demais credores, o credor dissidente não poderá ser obrigado a associar-se ou permanecer associado, contra a sua vontade”;

SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

8

o que por si só, garante o direito do AGRAVANTE, credor dissidente, de não fazer parte do “Condomínio”, contra a sua vontade, mas amparado firmemente pela Constituição.

Ainda a demonstrar a necessidade de uma decisão deste E. Tribunal de Justiça, definitiva sobre este assunto, há uma circunstância peculiar e coincidente que aponta a necessidade decisória desta Segunda Instância, pois dois ilustres Juízes, com a mesma competência jurisdicional, na mesma 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, têm opiniões completamente divergentes sobre o mesmo tema.

Este paradoxo, não pode continuar!

Esta circunstância peculiar e coincidente, gera, sem necessidade de maiores fundamentos, insegurança jurídica, pois na hipótese ora “sub judice” se o processo estivesse afeto ao MM. Juiz Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, não haveria necessidade deste recurso, pois a questão estaria decidida com amparo no mencionado inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal, o que deve, repita-se ser definido por este E. Tribunal, em nome da sempre desejada, segurança jurídica, ante a divergência explícita aqui demonstrada.



III - DA INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

O AGRAVANTE, considerando o que consta dos autos falimentares, isto é, da eventual aprovação assemblear do “soit disant” condomínio civil, que só abrigaria os credores quirografários, dissidentes ou não, requereu expressamente do MM. JUIZO AGRAVADO, a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar nos autos, esclarecendo de uma vez por todas, de forma clara e absoluta, qual o passivo fiscal, devido pela Massa Falida, pois o seu valor correto, exato e extreme de dúvidas, teria que ser reservado, excluindo-se-o dos ativos que seriam transferidos ao mencionado condomínio civil, enfim expondo-se à luz do sol, o montante dessa obrigação até hoje, **indeterminada**, tudo em prol do bom andamento processual, sem nenhum prejuízo aos credores quirografários ou aos credores privilegiados.

Anote-se que este requerimento do AGRAVANTE, tem fundamento expresso no art. 20, da Lei 11.033/2004:

“As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nr. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos



administrativos, quanto dirigidas a Procuradoria da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista”,

e art. 183, do Código Processo Civil:

“A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”(destaques nossos).

Entretanto neste aspecto, entendeu ao MM. JUIZO AGRAVADO, que caberia aos credores quirografários deliberarem quanto ao valor correto do crédito da UNIÃO, ainda não consolidado, mas “data venia” falece aos credores quirografários competência legal para fixarem o valor deste crédito, pois a sua titularidade pertence a própria UNIÃO, e a decisão agravada, implica em verdadeira usurpação de competência, pois contraria o disposto no art. 104, I, do Código Civil, isto é, “agente capaz”, onde não se enquadram os credores quirografários, que não podem ser incumbidos desta obrigação, bem ao revés do que se lê de parte do r. despacho agravado:

“A despeito disso, o administrador judicial apontará, na convocação da assembleia geral de credores, os valores

das reservas, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários.

Observo também que o administrador judicial noticiou que a Receita Federal ainda não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do Refis, de modo que não poderá ser imputada qualquer obrigação ao administrador judicial por tais débitos.

Sendo assim, enquanto não houver decisão definitiva da Receita Federal a respeito do tema, caberá aos credores quirografários deliberar entre (i) deixarem reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União ou (ii) exonerarem o administrador judicial e assumirem a responsabilidade pelo débito tributário acima mencionado.

Sem prejuízo disso, fica instado o administrador judicial a envidar seus melhores esforços no sentido de obter resposta definitiva da Receita Federal em tempo razoável.”

e, não será porque “instado o administrador judicial a envidar seus melhores esforços no sentido de obter resposta definitiva da Receita Federal em tempo razoável”, que se ultrapassariam os meios legais próprios para se obter com a devida precisão esta informação, além da clara infringência do inciso III, do art. 104, do Código Civil que exige:

“forma prescrita ou não defesa em lei”.

Anote-se, ainda por relevante, que se cumprido “ipsis literis” o r. despacho agravado neste tópico, estar-se-

ia praticando negócio jurídico inválido, como previsto no art. 104, do Código Civil, mesmo que determinado pelo MM. JUÍZO AGRAVADO, ante o disposto no supra referido art. 104, I e III, do Código Civil, o que não se pode admitir.

Ainda, neste aspecto, valor do crédito da UNIÃO, infringiu-se também abertamente o disposto no art. 131, da Constituição Federal, que determina:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”,

o que foi regulado expressamente pela Lei Complementar n. 73/93, como previsto na Constituição Federal, que ao mencionar os órgãos vinculados a Advocacia Geral da União, em seu art. 17, determina que:

“Aos órgãos jurídicos das autarquias e as fundações públicas compete:

III – a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável e judicial”,

mas jamais delegando esta obrigação legal ao Administrador Judicial ou aos credores quirografários, como consta do r. despacho agravado, o que não pode ser aceito, pois qualquer que seja o valor encontrado, seria mera álea, o que seria inadmissível.

D'estarte, extreme de dúvida, permanece a incerteza quanto aos

“valores das reservas, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários”

isto porque, até hoje, são apenas mencionados como valores de reservas previstas para pagamento de “credores superiores aos quirografários”, além da UNIÃO, outros credores, pois não há nos autos certidão reconhecendo a inexistência de credores superiores aos quirografários, mas apenas reservas para pagamento de credores trabalhistas ou por restituição, gerando absoluta insegurança a respeito destes, repita-se, importantes credores, que poderão ficar a ver navios, se as reservas forem insuficientes, ou anularem tudo o que for feito erradamente por agente incapaz e de forma não prescrita em lei.

Intui-se pois, com facilidade, que só a Advocacia-Geral da União tem competência e autoridade para bem



SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PÍCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

14

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

representar a UNIÃO, e portanto, os seus haveres – “in casu” – os seus créditos privilegiados, alicerçando a impugnação a r. decisão agravada neste ponto.

Aliás, tanto isto é verdade, que o credor por restituição e também credor quirografário – BANCO DE LA NACION ARGENTINA – BNA – reclama exatamente sob esta falta de informação (DOC. 13), tudo como se lê, da cópia de sua manifestação, ora aqui acostada, alicerçando ainda mais os fundamentos jurídicos para o provimento integral deste Agravo de Instrumento.

IV - PARADOXO FALIMENTAR: DEVOLUÇÃO DE VALORES VERSUS DISTRIBUIÇÃO DE RATEIO

Como abordado e reconhecido pelo MM. JUÍZO AGRAVADO, há diversos acordos firmados entre a Massa Falida e seus devedores, que vem sendo cumpridos regularmente, mas alguns ainda dependem de homologação judicial – ora suspensa!

Por outro lado, decidiu-se que no tocante aos imóveis que os mesmos deverão ser realizados, mas em relação aos créditos relativos aos acordos judiciais em andamento,

negou-se a sua homologação, com a devolução de valores, já disponíveis aos credores em conta judicial!

Esta anômala circunstância, demonstra que de um lado há que devolver-se valores disponíveis pela Massa Falida, a espera de uma eventual ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES que poderá aprovar ou não o famigerado – CONDOMÍNIO CIVIL – e de outro determina-se a realização de ativos, procedimento que não seguiu os ensinamentos do famoso aforisma de Celso (cf. Hermenêutica e Aplicação do Direito – Carlos Maximiliano – Livraria Freitas Bastos – 1941 – pág. 200), ou seja, “JUS EST ARS BONI ET AEQUI”, criando-se no mesmo processo decisões paradoxais, não se olvidando que a realização do ativo, é o princípio básico que direciona o processo falimentar, possibilitando, mas jamais, impedindo rateio aos credores.

E, tanto isto é verdade, que em manifestação subscrita pelo ilustre Promotor de Justiça que aqui oficia (DOC. 12), neste aspecto posicionou-se veementemente e de forma contrária da r. decisão agravada, opinando especificamente pela homologação dos acordos, evitando-se um passo atrás neste processo falimentar, ao se expressar:

“Com relação aos acordos pendentes de homologação, embora não haja nenhum direito adquirido, o fato é que há expectativa de direito, assim, para evitar situação de insegurança jurídica, necessário que se dê seguimento aos acordos que já estão formalizados nos autos até que resolvida ...”,

honrando-se, mas jamais desonrando, as assinaturas de seus subscritores, que já geraram efeitos favoráveis aos credores, com anuência judicial, agora revogada.

Anote-se ainda, sobre este tema, em recentíssima r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.2204920-09.2017.8.26.0000, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI, datada de 1º novembro de 2017, não acolheu liminarmente pleito dos FALIDOS – Edmar Cid Ferreira e Outra – para impedir leilão de valioso imóvel – fato notório e conhecido – com a seguinte e judiciosa fundamentação:

“Conquanto exista interesse dos falidos e também de alguns credores na formação de Condomínio de credores para alienação alternativa dos bens, este interesse – sobre o qual não há certeza de efetivação considerando-se os fatos pretéritos ocorridos neste processo falimentar – não impede o leilão dos imóveis, sendo certo que a realização do ativo é importante providência da falência, deve ser conduzida com eficiência e agilidade”,

exatamente o que pretende o AGRAVANTE, isto é, em vez de se devolver valores já a disposição do MM. AGRAVADO, como consta do r. despacho agravado, que se distribua desde logo, rateio aos credores, como aliás sugerido pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Anote-se por relevante, como se lê do ANEXO X (Cf. Prestação de Contas, com base – 31/08/17– (DOC.14) encaminhado ao subscritor desta pelo DD. Administrador Judicial, já se viabiliza um percentual de rateio da ordem de 4,10% o que dispensa quaisquer comentários quanto a necessária homologação destes acordos, com seu cumprimento efetivo, beneficiando os credores quirografários, desde já, e sem maiores óbices, mas sem prejudicar, por consequência, os acordos já assinados entre os interessados.

Porque então esperar mais? E transferir tudo isto, de mão beijada ao eventual condomínio civil !!! É uma ofensa ao bom senso, daí porque, também sob este aspecto a r. decisão agravada, não poderá prevalecer, tal como se apercebe da sua leitura:

“Sendo assim, é preciso que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento, a fim de que sejam conhecidos dos credores quirografários e possam deliberar a respeito.”

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação.

Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação.

Com a não-homologação dos acordos, eventuais recursos já pagos por devedores à massa falida serão por ela devolvidos, não podendo ser apropriados pelos credores quirografários em condomínio.” (nosso destaque)

Há ainda um outro aspecto nesta r. decisão que merece análise, pois mais uma vez neste processo a segurança que deve nortear todos os negócios jurídicos está ameaçada, ante o disposto no conhecido art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a prevalecer o que ora se impugna, retirará o objetivo de bem preservar as expectativas dos contratantes, tirando-se a previsibilidade esperada por todos os interessados, em especial quando de início avalizadas pelo MM. JUIZO AGRAVADO e pelo ILUSTRE. ADMINISTRADOR JUDICIAL, o que agora não pode e não deve ser relativizado.

Será que a insegurança jurídica, frente ao mencionado dispositivo constitucional prevalecerá? Certamente que não!

V – ILEGAL OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO CONDOMÍNIO

Esta matéria foi objeto de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aqui acostados, mas não acolhidos pelo MM. JUÍZO “a quo”, sob a argumentação que a impugnação deveria ser apreciada na própria ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES.

No entanto, entende-se que melhor será o tema ser aqui apreciado e decidido, valendo-se por amor a brevidade dos mesmos fundamentos, embora repelidos pelo MM. JUÍZO “a quo”, ou seja, os credores quirografários pela ESCRITURA PÚBLICA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E OUTRAS AVENÇAS, ficariam sujeitos a “contribuir com recursos para o CONDOMÍNIO, na proporção de seu respectivo QUINHÃO, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas”, passando assim, de credor quirografário a devedor, pelas contribuições de recursos, o que é inadmissível.

Tudo isto, sem limites determináveis, infringindo o inciso II, do art. 104 do Código Civil, e especificamente neste processo, onde já se distribuíram rateios, teria que devolver – sem limites – valores recebidos.

Verdadeiro “no sense”!

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

- advogados -

Além do mais, não se olvide do art. 122, do Código Civil, pois a contribuição prevista para os credores quirografários, ficará sujeita ao puro arbítrio dos administradores, alterando o valor do crédito do AGRAVANTE, para menos, diferentemente do processo falimentar, onde seu valor, para efeito de prejuízo, seria no máximo o valor do seu crédito.

Entretanto, e por analogia, se se tratasse de credor privilegiado, qualquer alteração do seu crédito, deveria ocorrer, só com sua anuênciia, segundo o disposto no inciso I, do art. 50 da Lei Falimentar, valendo aqui o princípio estabelecido no art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, propondo-se alterar natureza do credor quirografário dissidente, para agravar a sua situação, com contribuições pecuniárias, estará isto sim, configurada verdadeira lesão, vedada pelo art. 171, II, do Código Civil, tudo isto, repita-se fundamentado devidamente nas razões do mencionado Embargos de Declaração, e aqui novamente reiterados, mas fiel ao princípio da boa fé, prevista no art. 422, do Código Civil, embora desconhecido e ignorado dos interessados na solução alternativa, que só favorecerá a alguns.

E ainda, neste tema, “last but not the least”, em recente requerimento os AGRAVADOS, embora sem assinatura dos seus ilustres subscritores, mas datado de 15 de fevereiro de 2018, submeteram ao D. JUIZO AGRAVADO, as propostas de remuneração do Gestor do futuro Condomínio “pro indiviso” que atingem até o valor de **R\$ 310.000,00 (trezentos e de mil reais)** mensais (DOC. 15), o que embora não sendo objeto deste AGRAVO DE INSTRUMENTO, demonstra ainda mais a possibilidade efetiva de prejuízos aos credores quirografários, o que nos parece óbvio, e tudo isto, sem a fiscalização judicial, inerente ao processo falimentar, o que uma vez mais, demonstra a ilegal obrigação de contribuição ao condomínio.

VI – “QUORUM” MÍNIMO DE 25% E OS CUSTOS DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

Lê-se dos autos que apenas os credores: OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A., (DOC. 16), subscreveram petição pleiteando a solução alternativa de realização de ativos, através de deliberação de ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, mas sem comprovarem

que representavam no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos credores quirografários.

Ora, nestas condições como previsto no § 2º, do art. 36, do Diploma Falimentar:

“Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao Juiz a convocação de assembleia geral”,

e, dos autos, não consta formalmente esta preciosa informação, que lhes permitiria a convocação da mencionada **ASSEMBLÉIA GERAL**.

Por outro lado, o § 3º, do mesmo do mesmo artigo, determina:

“As despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores, ou na hipótese do § 2º, deste artigo”,

mas, como se apercebe a sonhada convocação da **ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES**, não partiu do MM. JUÍZO AGRAVADO, do

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

— advogados —

ADMINISTRADOR JUDICIAL, nem do COMITE DE CREDORES ou de credores que representassem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos credores quirografários, e consequentemente **não podendo assim, ser sequer convocada!**

Ressalte-se, neste aspecto, por relevante, que o próprio Ilustrado ADMINISTRADOR JUDICIAL, por petição datada de 15 de agosto de 2017 (DOC. 17) é quem afirma com todas as letras, o seguinte:

“em atenção ao despacho de fls. 2.236 sobre a proposta de realização alternativa de ativos apresentada por credores detentores de **6,72%** dos créditos da Massa ...”,

dispensando-se quaisquer outros comentários, para se constatar também esta violação legal, “*si et in quantum*” ignorada!

Todavia, se por eventual contorcionismo jurídico processual isto vier a ocorrer, todas as despesas com a sua convocação e a realização da assembleia geral, deverão ser suportadas única e exclusivamente por quem a requereu, isto é, referidos OSWALDO PITOL e OUTROS, e jamais pela massa falida, quer dizer os credores.

É o que se aguarda.

VII - SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

“MODUS IN REBUS”

Finalmente, há que se entender que a soberania da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES, que se pretende convocar, mesmo se superados os óbices aqui apontados:

“tem que ser complementada e aperfeiçoada, ou seja, as deliberações assembleares, construídas consoante os princípios e regras constitucionais e de acordo com as leis, são adjetivadas de soberania, a qual é haurida soberania da Carta Magna e do ordenamento legal. Se, porém, as deliberações da Assembleia-Geral forem maculadas por vícios, fraudes, inverdades ou violações aos princípios morais, éticos constitucionais ou às regras legais, devem ser nulificadas de ofício pelo Poder Judiciário...”,

como se compreende claramente do memorável V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.000 (Registro 2012.00000644774) da lavra do Ilustre Relator Des. Pereira Calças, considerado um divisor de águas em matéria da soberania da Assembleia Geral, sempre sujeita, em última análise, ao crivo judicial.

Pois o que aqui se pretende, é que desde logo sejam escoimadas da eventual ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES, decisões que possam, posteriormente, ser objeto de

nulidade, até com base no princípio da economia e lealdade processual, como de Direito, pois o prejuízo será enorme.

Imagine-se que, por passe de mágica, se passe por cima da exigência legal da intimação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, para informar sobre o valor do seu crédito, e o valor fixado pelos credores quirografários ou pelo Ilustre ADMINISTRADOR JUDICIAL em consonância do decidido pelo MM. JUIZO AGRAVADO, for menor do que aquele que finalmente seja pleiteado corretamente e por quem de direito neste processo ? A UNIÃO!

A consequência legal, seria a anulação de todos os atos praticados em desobediência aos preceitos legais ... mais não se precisa argumentar, quanto a necessidade de se cumprir, apenas, a Lei.

VIII - DO PEDIDO FINAL – ART. 300, DO CPC

Ante o exposto, e considerando a urgência e necessidade de serem decididas previamente a realização da eventual ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, todos os óbices aqui arguidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-



se negócios jurídicos ilícitos e portanto anuláveis “a posteriori” quais sejam:

- Aplicação ou não, do inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal, quanto aos credores quirografários dissidentes;
- Intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da Lei e informação certificada nos autos, do valor dos créditos trabalhistas e por restituição;
- Distribuição de rateio aos credores quirografários “versus” devolução de valores já colocados à disposição do MM. Juízo Agravado;
- Obrigação de contribuição forçada ao Condomínio “pro indiviso”;
- Comprovação do “quórum” de 25% e os custos da realização da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, pelos credores interessados;
- Soberania da ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, sujeita as regras legais,

iluminou-se, data venia, o “fumus bonis juris” para que se escoiem da futura e eventual ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, os óbices aqui apontados, evitando-se suas anulações ante as ilegalidades inerentes, pois tudo pode ser resolvido antecipadamente, e de forma a evitar-se a insegurança jurídica demonstrada.

E, concomitantemente o “periculum in mora”, aponta no sentido, do perigo de dano, que pode ser evitado, com a **tutela de urgência**, baseada no art. 300, do CPC., pois a ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, só se realizará ou não, depois de superados todos os empecilhos legais, aqui apontados à

exaustão, evitando-se eventuais prejuízos a todos os interessados neste instigante processo falimentar do BANCO SANTOS S/A.

Lembre-se ainda que, a respeito da tutela de urgência, mesmo à luz do atual CPC., aqui pleiteada aplica-se à hipótese a lição de **PONTES DE MIRANDA**, ("Comentários ao CPC", tomo XII, p. 45, ed. Forense, 1976), quando ensina que:

"O receio consiste em se considerar que algo de mau vai ocorrer, ou é provável que ocorra. A probabilidade é elemento necessário; não se pode recear o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria. O grau do provável é examinado pelo juiz, mas, se ele mesmo tem dúvida, deve deferir o pedido da medida cautelar. Outro pressuposto é o da gravidade da lesão e de difícil reparação. A lei não disse "lesão grave ou de difícil reparação", mas sim, "lesão grave e de difícil reparação". Não basta, portanto, que se tema lesão grave, é preciso que não possa ser facilmente reparada a lesão".

Da mesma forma o douto **MIN. SYDNEY SANCHES** em sua clássica monografia ("Do Poder Cautelar Geral do Juiz", 1^a ed., RT, 1978), citando **ovidio baptista da silva**, doutrina na pág. 45, que:

"Não é, propriamente, como pensava Chiovenda, o perigo do retardamento da prestação jurisdicional que justifica a ação cautelar. É o perigo, em si mesmo, referido à possibilidade de uma perda, sacrifício ou privação de um interesse juridicamente relevante e não o perigo de um retardamento na prestação jurisdicional. Sempre que, por uma modificação do mundo exterior

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

~~- advogados -~~

produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar.",

fundamentos, também, perfeitamente válidos frente ao vigente CPC, em vigor.

Aguarda-se consequentemente, que seja **desde logo deferido efeito ativo ao presente recurso**, e posteriormente dando-se-lhe integral provimento na forma lei, cumpridas as demais formalidades pertinentes, tudo para seja cumprida a Lei e, feita a mais proverbial

JUSTIÇA!

Termos em,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

OAB/SP 15.686

CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ

OAB/SP 22.988

ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

OAB/SP 17.107